



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10831.000346/93-51

Sessão de 20 de outubro de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.740

Recurso nº.: 115.697

Recorrente: ELEBRA S.A - Eletrônica Brasileira

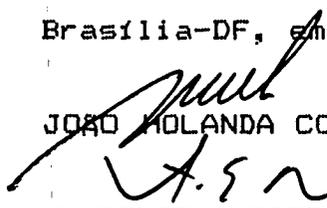
Recorrid IRF - Viracopos - SP

"REDUÇÃO. Concessão motivada em prol do incremento da indústria nacional. Revenda imediata. Descaracterização. Recurso a que se nega provimento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas no recurso; quanto ao mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1993


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, CARLOS BACANIAS CHIESA (suplente) e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

Ausentes, justificadamente, os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, MILTON DE SOUZA COELHO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e LEOPOLDO CESAR FONTENELLE.



MF - MINISTERIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - TERCEIRA CAMARA
RECORRENTE: Elebra S.A. Eletrônica Brasileira
RECORRIDO : IRF - Viracopos - SP
RELATOR : Humberto Barreto Filho

Relatório

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização de exigência de crédito tributário constituído por diferenças de II e IPI, juros, correção monetária e as multas do art. 18 da Lei nº 7.232/84, mercê da revenda de mercadorias importadas com benefício fiscal estabelecido pela Resolução CONIN nº 14/86, a qual subordinava o privilégio, entretanto, tão-somente à execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores.

Irresignada, a interessada impugnou a pretensão fiscal, aduzindo preliminar de não cabimento da revisão do lançamento, porque não fundamentada em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 149 do CTN, alegando desrespeito ao prazo fixado no art. 447 do RA e sustentando, também, a falta de suporte legal para a autuação, vez que não há, nem na Lei nº 7.232/84, nem na Resolução CONIN nº 14/86, qualquer instrução no sentido de que os bens importados com isenção destinar-se-ão exclusivamente ao ativo fixo da importadora.

A decisão singular é no sentido da procedência da ação fiscal, repelindo a preliminar suscitada com espeque no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66, e asseverando, no mérito, que a legislação em tela "concede total isenção para otimizar o complexo fabril destas empresas, sendo esta política incompatível com o uso dos incentivos fiscais, que em última instância militam em favor da sociedade, nas atividades de revenda de produtos, pura e simplesmente".





MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-
RECURSO 115.69
AC. 303- 27.740

Ainda inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, no qual, após reiterar o que já veiculado em sua impugnação, aponta ofensa ao art. 37 da CF, vez que a decisão a quo não rebateu, com a fundamentação que se fazia necessária, as preliminares por ela suscitadas.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, consisting of a large, stylized loop with a tail extending upwards and to the right.



Voto

Assim se pronunciou a ilustre julgadora a quo, no que se refere às preliminares erigidas pela atuada em sua impugnação, *verbis*:

"O direito de a Fazenda Nacional constituir crédito Tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme estabelece o art. 173 do Código Tributário Nacional, Lei 5172/66 e no caso de revisão o art. 149 do mesmo diploma estabelece o art. 173 do Código Tributário Nacional, Lei 5172/66 e no caso de revisão o art. 149 do mesmo diploma estabelece que esta poderá ser efetivada enquanto não ocorrer a decadência, cujo termos inicial é a ocorrência do fato gerador, conforme art. 23 do dec.-lei 37/66, que no presente processo é o dia do registro da Declaração de Importação, portanto, o lançamento efetivado nesse interregno está dentro das formalidades e tem sua eficácia assegurada.

O despacho aduaneiro é atividade própria, que estabelece rito para o processamento do registro da Declaração de Importação, conferência dos documentos que a embasam, conferência física da mercadoria, tudo culminando, se conforme, com o desembaraço aduaneiro, cujo rito estabelece que dispõe ainda de 5 (cinco) dias para ser revista a conferência aduaneira, quanto ao valor e classificação tarifária conforme disposto no art. 50 do DEC-LEI 37/66, o qual combina com o art. 144 do mesmo Diploma Legal, estando claro pelos próprios textos destes dois dispositivos que não se confundem com a revisão aduaneira prevista no art. 54 do mesmo Decreto-Lei, como com as prerrogativas de o poder público efetuar lançamento no prazo quinquenal.

É encargo da Secretaria da Receita Federal, por seus agentes competentes, interpretar e aplicar a legislação fiscal e correlata, na forma estabelecida no art. 170 do Dec. 99244/90, e quanto ao reconhecimento de isenção é esta efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, na forma do art. 134 do Regulamento



aduaneiro, cuja interpretação dos textos que a ourtorgam, se fará literalmente, na forma estabelecida no art. 111 do Código tributário Nacional, não sendo defeso a estes servidores aquiescerem à equívocos cometidos pelos interessados ou por outras autoridades."

Como se vê, foram tais alegações refutadas fundamentalmente, ao contrário do que afiança o recorrente, apresentando a v. decisão atacada argumentação escorreita que se mostra plenamente ajustada ao caso dos autos, pelo que a ela me reporto, para preservá-la neste particular.

Quanto ao mérito, não nega a recorrente a revenda das mercadorias importadas sob abrigo da Resolução CONIN nº 14/86, sustentando, entretanto, que o benefício fiscal ali estabelecido não se subordina à destinação dos bens ao ativo fixo da importadora.

A norma que autorizou os benefícios em causa, a Resolução CONIN nº 14/86, assim o fez "para a aprazada e fiel execução (pela beneficiária) do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, consoante o Processo SEI nº 9547/86"

É evidente, data venia, que a revenda imediata de mercadorias importadas com tais benefícios fiscais não satisfaz a condição supra, vez que não enseja o desenvolvimento, muito menos a produção, do que quer que seja.

Vale ressaltar que a matriz legal da precitada Resolução, o art. 13 da Lei nº 7232/84, refere-se, como efetivamente se dá quando da concessão de benefícios fiscais desta natureza, isto é, voltados ao incremento da atividade industrial nacional, à "realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática".

De igual sorte, a Lei nº 7.463/86, que, na forma do art. 16 da Lei nº 7232/84 delimita os critérios para a





aplicação dos incentivos fiscais por ela previstos, a qual se subordina a Res. CONIN nº 14/86, dispõe, verbis:

"Os incentivos previstos nos artigos 13 e 14, da Lei 7.232/84, serão concedidos aos projetos de empresas nacionais que objetivem a capacitação tecnológica na produção de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como seus insumos, desde que, em seus projetos de fabricação, essas empresas estejam claramente comprometidas com a execução dos respectivos processamentos físico-químicos:

-- os incentivos referentes às aquisições de insumos para produção serão graduados no sentido de privilegiar as etapas do processo de maior significado tecnológico;

-- o incentivo previsto no parágrafo único, do artigo 14, da Lei nº 7.232/84, será atribuído aos usuários de componentes microeletrônicos e assemelhados, cujo processamento físico-químico tenha sido realizado no país.

A atividade de projeto de circuitos integrados dedicados e semidedicados fará jus aos incentivos previstos no artigo 13 da Lei nº 7.232/84, desde que esses projetos sejam integralmente desenvolvidos no País e que as empresas nacionais beneficiárias se comprometam a capacitar-se no desenvolvimento de ferramentas do projeto.

As empresas beneficiárias, voltadas para a atividade de projetos, poderão adicionalmente receber incentivos referentes às fases de montagem e de testes dos circuitos dedicados e semidedicados.

Os incentivos referentes às aquisições de insumos para a fabricação destes circuitos dedicados e semidedicados serão graduados no sentido de privilegiar as etapas do processo produtivo que incorporem maior significado tecnológico.

O incentivo previsto no parágrafo único, do artigo 14, da Lei n. 7.232/84, será atribuído aos usuários de circuitos integrados dedicados e semidedicados, integralmente projetados no País e que, pelo menos, a etapa completa de teste desses circuitos seja realizada no Brasil.

As demais atividades de microeletrônica, que não apresentem os compromissos citados anteriormente, poderão receber os incentivos relativos à exportação, pesquisa e desenvolvimento, formação e desenvolvimento de recursos humanos,



bem como a aquisição e ativos fixos fabricados no País, de acordo com as regras estabelecidas para os demais segmentos da informática."

Não há como, pois, acolher o entendimento da ora recorrente, no sentido da inocorrência da infração apontada no Auto, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'H. Barreto Filho', written in a cursive style.

Humberto Barreto Filho
Relator